

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.317, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, e a Lei nº 12.527, de 2011, para dispor sobre o acesso a informações relativas ao uso de veículos oficiais ou a serviço do poder público.

Autor: Deputado ALIEL MACHADO
Relator: Deputado JOÃO DERLY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Aliel Machado, tem por objetivo o acréscimo do inciso VIII e do § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos oficiais ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento. Também acrescenta o inciso IX ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para garantir a acessibilidade dos dados relativos ao uso desses veículos.

O autor argumenta que a medida visa coibir o mau uso dos veículos oficiais, uma vez que o dispositivo de rastreamento permitirá controle mais rigoroso dos deslocamentos efetuados por cada veículo e, consequentemente, haverá considerável economia aos cofres públicos, seja no consumo de combustível, seja nos custos com manutenção, seguros e renovação da frota.

Ademais, o autor pretende conferir maior transparência aos atos dos gestores e servidores públicos, garantindo que as informações coletadas pelos rastreadores sejam disponibilizadas conforme preconiza a Lei de Acesso à Informação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o PL nº 2.317, de 2015, de autoria do nobre Deputado Aliel Machado, propõe o acréscimo do inciso VIII e do § 7º ao art. 105 do CTB, incluindo, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos oficiais ou a serviço do poder público, dispositivo de rastreamento. Propõe, ainda, o acréscimo do inciso IX ao § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, para garantir aos cidadãos a acessibilidade dos dados relativos ao uso desses veículos.

Entendemos que a proposta do ilustre Parlamentar vai ao encontro de importantes anseios da sociedade: transparência e bom uso do dinheiro público. O cidadão brasileiro busca cada vez mais a gestão participativa e as medidas ora propostas são eficazes meios para melhorar a eficiência na prestação dos serviços públicos.

Inicialmente, convém ressaltar os benefícios que a exigência da instalação de dispositivos de rastreamento nos veículos oficiais e a serviço do poder público trarão à sociedade. Em primeiro lugar, a medida certamente inibirá os servidores a realizar viagens de interesse particular com veículos e combustível públicos, deixando os veículos disponíveis para o devido uso a que se destinam. Caso essa nefasta prática ainda ocorra, o gestor, e até mesmo a própria sociedade, terão acesso a todos os deslocamentos efetuados e poderão tomar as medidas punitivas adequadas.

Além disso, a economia aos cofres públicos é evidente. Com menos viagens, haverá menor consumo de combustível, menor desgaste de pneus e demais peças dos veículos, ou seja, menores despesas com manutenção. A frota rodará menos e, portanto, aumentará a vida útil e econômica dos veículos, diminuindo sensivelmente os custos com a renovação da frota.

Outro ponto a se destacar refere-se à segurança. Ao serem monitorados, os condutores tendem a dirigir com mais zelo e em conformidade com as normas de trânsito. O sistema de monitoramento permite o controle de velocidade, fiscalizando os motoristas e contribuindo para a redução de acidentes de trânsito.

Ademais, o dispositivo de rastreamento inibe a prática de roubos e furtos de veículos, uma vez que permite a localização do objeto desses tipos de crime. Como consequência do equipamento, o valor do seguro cobrado pelas seguradoras reduz consideravelmente, diminuindo também o ônus aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.317, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO DERLY
Relator